

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 20/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997. (Sobre os Conselhos Municipais)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

O presente projeto de Le do Nobre Vereador Dylan Dantas vem com intuito de dar clareza ao texto da Lei Orgânica Municipal e trazer legalidade e transparência aos trabalhos dos Conselhos Municipais.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de setembro de 2021

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

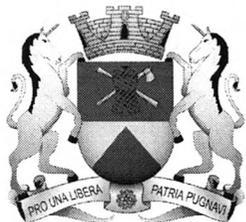
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Emenda á Lei Orgânica nº 20/2021

Trata-se de Projeto de Emenda á Lei Orgânica nº 20/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais vereadores que assinam em conjunto, que “modifica o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997 (Conselhos Municipais).”

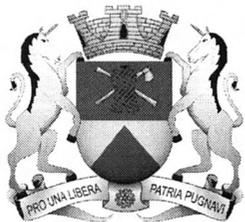
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que visa modificar o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997, trazendo transparência e legalidade do exercício das atribuições do conselho, estabelecendo que as atribuições de caráter consultivo e deliberativo dos conselhos, e estabelecendo que os conselhos serão consultivos, salvo aqueles que tem caráter deliberativo previstos em lei federal e estadual.

Os conselhos são órgãos colegiados cuja composição e competência são determinadas pela lei que os instituiu em cada esfera da administração pública. A sua composição deve ser integrada por representantes do Poder Público e da sociedade civil e têm por finalidade principal servir de instrumento para garantir a participação popular, o controle social e a gestão democrática das políticas e dos serviços públicos, envolvendo o planejamento e o acompanhamento da execução destas políticas. Motivo pelo qual devem ser garantidos, a transparência e a legalidade no exercício das atribuições dos conselhos municipais, o que pretende o Nobre Edil com a presente proposição.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 14 de setembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

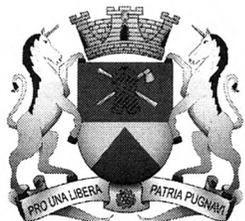
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

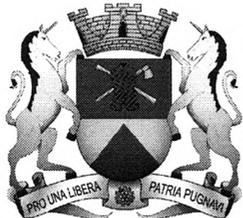
PELOM nº 20/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 20/2021 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Modifica o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997. (Sobre os Conselhos Municipais).*

No mérito, o projeto busca alterar disposição da Lei Orgânica que diz sobre participação popular propondo a seguinte alteração:

REDAÇÃO ATUAL EM VIGOR	REDAÇÃO DO PELOM 20/2021
<p><i>Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica.</i></p>	<p><i>Art. 65º Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais na forma de lei específica.</i></p> <p><i>§1º Salvo por autorização expressa de Lei Federal ou Lei Estadual, os Conselhos Municipais terão exclusivamente o caráter consultivo.</i></p> <p><i>§2º Atribuições específicas de caráter deliberativo poderão ser definidas desde que haja previsão expressa em Lei Federal ou em Lei Estadual.</i></p> <p><i>§3º A Lei específica de criação do Conselho deverá elencar expressamente, e de forma clara, quais serão as atribuições de caráter consultivo e/ou quais são as atribuições devidamente previstas em Lei Federal ou em Lei Estadual de caráter deliberativo do Conselho.</i></p>

A fim de comprovar a intenção do autor do projeto em cercear a participação popular nos conselhos e seu poder de deliberação e controle, vale trazer para análise o primeiro projeto apresentado neste sentido, qual seja a PELOM nº 15/2021 que propunha a alteração do artigo para constar: *Art. 65º Para garantir a*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*participação popular, serão criados Conselhos Municipais com caráter **consultivo e opinativo**. (grifos nossos) Neste sentido, trouxe em sua justificativa:*

*Considerando que a vontade real do legislador que criou a possibilidade de existirem conselhos municipais, sempre foi de que esses conselhos tivessem caráter opinativo apenas, o que podemos claramente observar no fato de o artigo 65 da LOM, que cria os conselhos municipais, estar inserido na seção IV da Lei - "Seção IV – Da Consulta Popular" – que trata das hipóteses de **CONSULTA** popular, ou seja, a ideia do legislador sempre foi **CONSULTAR** os conselhos como forma legítima de ouvir a **OPINIÃO** destes, mas não de vincular poderes supremos e absolutos a essas opiniões. E ainda, que o texto original do artigo 65 previa apenas a possibilidade de **consulta** ao conselho antes da mudança acrescentada pela ELOM 001 de 1997.*

Sobre o poder de deliberação dos conselhos tem-se resumidamente que muitos possuem fundos, sendo responsáveis por gestão de verbas que são repassadas ao município e a gestão destes recursos financeiros demanda o poder de deliberar. Mas não somente, algumas deliberações como, por exemplo, no caso de análises técnicas que devem ser feitas em demandas submetidas ao Executivo, por exemplo na ceara ambiental, estas também são descentralizados no âmbito dos conselhos quando analisados por seus membros que paritariamente representam sociedade civil e Poder Público. A esse respeito grande contribuição trouxe o parecer do CMESO em anexo.

Esta primeira propositura do autor teve um parecer opinativo pela inconstitucionalidade¹. Diante disto foi requerido o arquivamento desta - PELOM nº 15/2021 e apresentada outra com uma redação mais extensa de forma a parecer não invadir competências e matérias já estabelecidas em leis Federais e Estaduais.

Passemos à análise dos **três parágrafos** propostos:

§1º Salvo por autorização expressa de Lei Federal ou Lei Estadual, os Conselhos Municipais terão exclusivamente o caráter consultivo.

Neste primeiro parágrafo, entendemos que há uma intenção de reduzir a competência legislativa municipal em matéria de criação de conselhos deliberativos. Isto porque o parágrafo estabelece que se não houver autorização de outros entes da federação a município não poderá criá-los.

Neste sentido, estabelece a Constituição Federal de 1988:

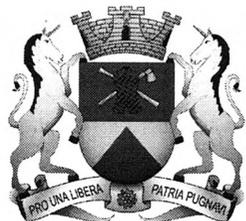
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

A vontade do legislador quando da promulgação da Lei Orgânica do município em estabelecer que no âmbito do município de Sorocaba os conselhos, criados por lei poderiam ser *consultivos OU deliberativos, na forma de lei*

¹ <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=231279>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

específica parece restar clara. Admitir que a Lei municipal não possa mais criar conselhos deliberativos, estabelecendo condicionantes a esse direito da cidadania parece ir de encontro ao **Princípio da vedação do retrocesso social**, neste sentido:

(...) os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva, decorrente da sua consagração como verdadeiros direitos fundamentais e da radicação subjetiva das prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos reconhecidos na Constituição, isto é, dos chamados direitos derivados a prestações, justificando a sindicabilidade judicial da manutenção de seu nível de realização, restando qualquer tentativa de retrocesso social. Assumem, pois, a condição de verdadeiros direitos de defesa contra as medidas de natureza retrocessiva, cujo objetivo seria a sua destruição ou redução (CANOTILHO, 2001, p. 368).

Na perspectiva de Canotilho, ao ser implementado por lei ordinária, o direito fundamental passa a vigorar como direito público subjetivo do cidadão. Por meio da criação de políticas que visam a assegurar os direitos mais basilares do homem – como educação, moradia, seguridade social, dentre outros –, estes se agregam ao seu patrimônio social (CANOTILHO, 2001, p. 369)

Ao serem incorporados, esses direitos não podem ser extintos totalmente. Do contrário, estar-se-ia anulando o seu núcleo essencial e violando uma série de princípios constituintes do Estado Democrático de Direito, tais como a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e a proteção da confiança do cidadão.²

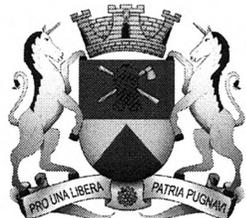
§2º Atribuições específicas de caráter deliberativo poderão ser definidas desde que haja previsão expressa em Lei Federal ou em Lei Estadual.

Aqui, como bem pontuou o parecer do COMESO, tem-se que as matérias a respeito das quais poderão deliberar os conselhos não são necessariamente previstas em Leis Federais ou Estaduais, mas podem resultar de outros instrumentos normativos. A título de exemplo, poderia se entender que se o Ministério Federal de Educação Editar uma portaria sobre determinada matéria que não estiver expressamente prevista em Lei

§3º A Lei específica de criação do Conselho deverá elencar expressamente, e de forma clara, quais serão as atribuições de caráter consultivo e/ou quais são as atribuições devidamente previstas em Lei Federal ou em Lei Estadual de caráter deliberativo do Conselho.

Por fim, sobre a necessidade de se elencar expressamente as atribuições e de forma clara, parece haver um desconhecimento da realidade jurídica a respeito de previsão de rols taxativos e exemplificativos em legislações. A lei, sabe-se é limitada em prever todas as situações e realidades fáticas da vida concreta, e diante disso já possui mecanismos de interpretação a fim de garantir a melhor aplicação do Direito.

² <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54875/proibio-do-retrocesso-social-aspectos-tericos-e-aplicao-do-principio-pelo-supremo-tribunal-federal>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parece, vez mais, que esta previsão visa a buscar no futuro invalidar justas deliberações sob o argumento de que não estariam previstas expressamente.

Neste sentido, esta vereadora, ora relatora enviou representação à Audiência Pública convocada pela Diretoria da OAB - Ordem dos Advogados de Sorocaba em 20 de setembro de 2021 e realizada na sede da OAB Sorocaba, aberta à participação popular, a qual contou com ampla participação de conselheiros municipais e teve mesa composta por presidentes de conselhos.

Vale ressaltar que o autor da propositura não esteve presente na Audiência onde poderia ter um retorno popular a respeito de sua propositura, em especial daqueles maiores interessados que são hoje cidadãos e cidadãs de Sorocaba que se dispõem voluntariamente a compor conselhos municipais sem nenhuma remuneração para tanto a fim de garantir qualidade e tecnicidade em várias áreas do conhecimento e de aplicação, fiscalização, cobrança, implementação, fomento, deliberação de políticas públicas em suas respectivas áreas.

Hoje Sorocaba conta com 31 conselhos municipais conforme informação do site da prefeitura municipal de Sorocaba³, em sua grande maioria ativos:

1. Conselho da Criança e Adolescente (CMDCA) - **Ativo**
2. Conselho de Alimentação Escolar (CAE) - **Ativo**
3. Conselho de Política sobre Drogas (COMPOD) - **Inativo (regulamentação em andamento)**
4. Conselho do Jovem (COMJOV) - **inativo (regulamentação em andamento)**
5. Conselho do Parque Natural Municipal “Corredores” da Biodiversidade (CPNMCBIO)
6. Conselho Gestor do Fundo de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba (CGFDIFS)
7. Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (CMPcD) - **Ativo**
8. Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI) - **Ativo**
9. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS do FUNDEB) - **Ativo**
10. Conselho Municipal De Assistência Social (CMAS) - **Ativo**
11. Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, e Inovação (CMCTI) - **Ativo**
12. Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Turístico e Paisagístico de Sorocaba (CMDP) - **Ativo**
13. Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente (COMDEMA) - **Ativo**

³ <http://www.sorocaba.sp.gov.br/conselhos-municipais/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

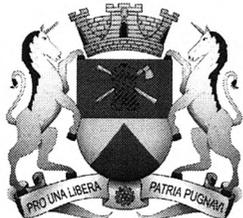
14. Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CMDDES) - **Ativo**
15. Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) - **Ativo**
16. Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) - **Ativo**
17. Conselho Municipal de Esporte e Lazer (COMEL) - **Ativo**
18. Conselho Municipal de Habitação (COMHABIS) - **Ativo**
19. Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba (CMPDCNS) **pendente de regulamentação**
20. Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (COMUPLAN) - **Ativo**
21. Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) - **Ativo**
22. Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal (CMPBEA) - **Ativo**
23. Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMDECON) - **Ativo**
24. Conselho Municipal de Saúde (CMS) - **Ativo**
25. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Sorocaba (CONSEA)
26. Conselho Municipal de Segurança Pública (COMSEP) - **Ativo**
27. Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda (COMTER) - **Ativo**
28. Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (CMTT)
29. Conselho Municipal do Turismo (COMTUR) - **Ativo**
30. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) - **Ativo**
31. Conselho Municipal dos Direitos LGBT (CMDLGBT) - **Ativo**

Se considerarmos uma média de 20 conselheiros por conselho - (média baixa, considerando que existem conselhos com 60 membros) teríamos um universo de mais de 600 pessoas envolvidas diretamente em discutir tecnicamente temas pertinentes ao bom funcionamento das políticas públicas em Sorocaba. Pessoas essa que não foram ouvidas e foram desconsideradas pelo autor da proposição quando da realização de Audiência Pública para tratar do tema.

Considerando ainda que os conselhos realizam reuniões abertas à população, que tem inclusive direito à voz nas reuniões, este universo de cidadãos sorocabanos atingidos pela propositura é incontável.

Tamanha a importância da participação social por meio dos conselhos que **a própria Câmara Municipal de Sorocaba mantém um programa chamado Plenário Aberto**, a fim de trazer as coordenadorias da Secretaria de participação cidadã juntamente com os conselhos municipais possam utilizar do espaço da TV para divulgar as ações que tem tomado em benefício do cidadão Sorocabano.

Diante disto, esta comissão, em especial esta relatora, durante seu prazo regimental buscou realizar mais uma vez o trabalho de diálogo com os conselhos e com entidades de representação de classe como a OAB e por meio deste



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

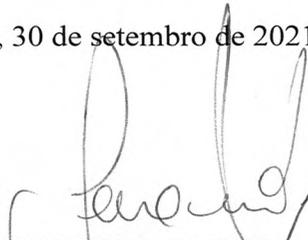
esforço obteve **manifestações contrárias** ao PELOM as quais anexa também a este parecer, quais sejam:

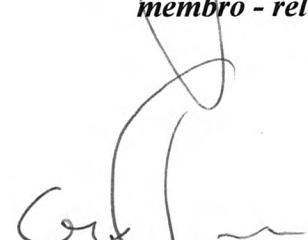
- 1) OAB - Ordem dos Advogados de Sorocaba
- 2) Conselho Municipal de Educação de Sorocaba
- 2) Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal
- 3) Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba/SP;
- 4) Conselho Municipal dos Direitos LGBT;
- 5) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba

Vale ressaltar que todas estas manifestações trazem elementos muito importantes sobre a atuação dos conselhos, em especial, ressaltam seu papel fundamental na garantia do exercício da plena cidadania.

Desta forma, considerando que o conteúdo do projeto conflita com princípios e cartas legais que asseguram Direitos Humanos, e direitos da Cidadania é que no mérito, se manifesta **contra à tramitação** deste PELOM por violar Direitos Humanos e garantia do exercício pleno da cidadania

S/C., 30 de setembro de 2021.


FERNANDA GARCIA
membro - relatora


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

MANIFESTAÇÃO EM CONTRA



Sorocaba, 27 de setembro de 2021

À Câmara Municipal de Sorocaba,

A **24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil** (Sorocaba), por meio do Presidente **Márcio Leme**, representado, neste ato, pela Secretária – Geral, **Juliana Vieira Mazzei**, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossas Excelências, valendo-se da sua função social prevista na Constituição Federal e com o compromisso de zelar pelo Estado Democrático de Direito, **manifestar-se** sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 20/2021 (substituto do PL n. 015/2021) de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que pretende alterar o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, nos moldes a seguir expostos.

Os Conselhos Municipais exercem um **papel fundamental** para o exercício da cidadania. É por meio deles que a sociedade exerce uma **participação ativa** no processo de elaboração de **políticas públicas** do município.

A existência dos Conselhos tem previsão constitucional, visto que o inciso XII do artigo 29 da Carta Magna prevê a “**cooperação das associações representativas no planejamento municipal**”.

Dessa forma, os Conselhos Municipais representam o “elo” entre a sociedade e o Poder Público, garantindo a participação ativa da população, isto é, o **exercício da democracia ativa e participativa**.

Os Conselhos são órgãos colegiados, compostos, de forma paritária, por representantes da sociedade civil e do Poder Executivo e podem ter caráter deliberativo e/ou consultivo, sendo que, alguns deles, como o



Conselho do Meio Ambiente, da Assistência Social, da Educação e da Saúde, foram criados por regramento constitucional e regulamentados por legislação federal, possuindo caráter **permanente**. Conselhos Municipais voltados a outras temáticas, no entanto, devem ser criados e regulamentados pelo Município, em respeito às normas constitucionais, especialmente ao exercício da cidadania.

Vale lembrar que o **artigo 1º da Constituição Federal** – também conhecida como **Constituição Cidadã**, traz os fundamentos da República Federativa Brasileira, **sendo a cidadania um deles**.

A cidadania representa o **compromisso do legislador constituinte com o povo, buscando a participação popular nas decisões políticas do Estado**.

Tanto é verdade que o parágrafo primeiro do referido artigo estabelece que “todo **o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos **ou diretamente, nos termos desta Constituição**”. **(grifo nosso)**

Denota-se que a intervenção direta dos munícipes nos procedimentos de tomada de decisão e de controle do exercício do Poder, além de ser uma **garantia constitucional**, decorre do princípio da democracia participativa, possibilitando à sociedade o exercício direto e efetivo da democracia, até então, exercido, apenas pelo voto.

O município de Sorocaba conta com 31 (trinta e um) Conselhos que representam a sociedade nas mais variadas áreas. Alguns com caráter deliberativo e consultivo e, outros, possuindo a função apenas consultiva.



O artigo 65 da Lei Orgânica do Município **garante a participação popular** por meio da criação de Conselhos Municipais, atribuindo, por meio de lei específica, o caráter consultivo e/ou deliberativo.

Ocorre que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 20/2021, substituto do PL n. 015/2021 pretende alterar o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, da seguinte forma:

(Redação sugerida)

Art. 65º Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais na forma de lei específica.

§1º Salvo por autorização expressa de Lei Federal ou Lei Estadual, os Conselhos Municipais terão exclusivamente o caráter consultivo.

§2º Atribuições específicas de caráter deliberativo poderão ser definidas desde que haja previsão expressa em Lei Federal ou em Lei Estadual.

§3º A Lei específica de criação do Conselho deverá elencar expressamente, e de forma clara, quais serão as atribuições de caráter consultivo e/ou quais são as atribuições devidamente previstas em Lei Federal ou em Lei Estadual de caráter deliberativo do Conselho.

A alteração sugerida, no entanto, causa preocupação, haja vista que não tem como objetivo regulamentar a matéria, mas sim, cassar o poder deliberativo dos Conselhos Municipais existentes no município. A justificativa apresentada pelo autor da propositura do Projeto de Lei n.

015/2021, anterior ao Projeto de Lei 020/2021, deixa muito claro o objetivo real da medida apresentada.

O PL 020/2021 pretende reduzir drasticamente as participações sociais na gestão municipal, prejudicando a atuação popular na elaboração, implantação e fiscalização das políticas públicas adotadas na cidade.

Deveras, imperioso destacar que essa alteração, capaz de causar grande impacto nas participações populares, **em nenhum momento**, foi debatida com a sociedade e com os diversos representantes das respectivas áreas envolvidas, demonstrando, por exemplo, quais os impactos essa medida acarretará.

A modificação almejada, além de ter sido proposta sem o devido debate necessário entre as partes envolvidas, foi elaborada de uma forma que admite inúmeras interpretações, inclusive, para restringir às competências dos Conselhos Municipais determinadas na legislação infraconstitucional.

Somando-se a isso, a aprovação desse projeto vai na **contramão** das diretrizes promovidas pela **ONU, na agenda 2030**, a qual o Brasil é signatário, que prevê, entre os seus 17 (dezessete) objetivos de desenvolvimento social, **a garantia da tomada de decisões responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.**

Assim, por todo o exposto, a 24^a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, se manifesta **contrária** à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 020/2021, haja vista que a alteração poderá limitar a participação popular na gestão pública, violando, portanto, o princípio da democracia participativa.



Na oportunidade, renovamos os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

MÁRCIO R. C. LEME

Presidente da 24ª Subseção da OAB/SP

JULIANA VIEIRA MAZZEI

Secretária – Geral da 24ª Subseção da OAB/SP

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Sorocaba, 21 de setembro de 2021.

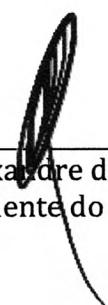
Ofício CMESO nº 51/2021

Assunto: Encaminhamento do Parecer CMESO nº 07/2021.

Ilma. Vereadora,

Considerando a aprovação do Parecer CMESO nº 07/20221 pelo Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO) por unanimidade de seus membros em sua 596ª reunião extraordinária realizada em 21 de setembro de 2021, venho solicitar gentilmente a V. Exª. a anexação do mesmo junto ao processo referente ao Projeto de Lei Orgânica Municipal (ELOM) nº 20/2021, do Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Sem mais para o presente momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários e renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.



Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO

**Ilma. Vereadora
Fernanda Schlic Garcia
Câmara Municipal de Sorocaba**

PARECER CMESO Nº 07/2021, APROVADO EM 21/09/21

INTERESSADO: Câmara Municipal de Sorocaba.

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (ELOM) nº 20/2021

RELATOR: Cons. Alexandre da Silva Simões

1 Relatório

1.1 Histórico

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (ELOM) nº 20/2021 foi proposto, em 25/08/2021, pelo Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas. O projeto propõe modificar o Artigo 65 da referida lei, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997, que, segundo a proposta, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Redação em vigor	Redação proposta
<i>Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma da lei específica.</i>	<i>Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais na forma de lei específica;</i> <i>§1º. Salvo por autorização expressa de Lei Federal ou Lei Estadual, os Conselhos Municipais terão exclusivamente o caráter consultivo.</i> <i>§2º. Atribuições específicas de caráter deliberativo poderão ser definidas desde que haja previsão expressa em Lei Federal ou em Lei Estadual</i> <i>§3º. A Lei específica de criação do Conselho deverá elencar expressamente, e de forma clara, quais são as atribuições de caráter consultivo e/ou quais são as atribuições devidamente previstas em Lei Federal ou em Lei Estadual de caráter deliberativo do Conselho.</i>

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

O Ilmo. vereador elenca, em seu texto, as justificativas para a propositura, as quais serão oportunamente destacadas, no decorrer do presente documento.

É a síntese.

1.2 Considerações Gerais sobre os Conselhos Municipais

Realizar discussões e tomadas de decisão, por meio de coletivos, é uma prática que remonta à antiguidade. Alguns dos registros mais antigos remontam ao tempo de Moisés (com o “Conselho de Anciões”, relatado em Números 11:16-17) e à Grécia antiga (com o “Conselho dos Quinhentos”). A formulação moderna dos Conselhos populares nasce na França (1871), e sua prática expandiu-se para inúmeros países, com diferentes atribuições, formulações e nomes, sendo usualmente referidos como “*Conselhos Municipais*” (ex: França, Portugal, Áustria, países baixos, Moçambique), “*Conselhos Comuns*” (ex: Itália, Bélgica, Marrocos) ou, por vezes, “*Conselhos de Cidade*” (ex: Austrália, Suécia, Reino Unido, Malásia).

Os “*Conselhos Municipais*”, por vezes também referenciados no Brasil como “*Conselhos de Políticas Públicas*”, “*Conselhos de Direitos*”, “*Conselhos de Controle Social*” ou “*Conselhos Setoriais*”, são espaços públicos plurais, regulados por legislação específica nas esferas federal, estadual ou municipal, compostos por pessoas que representam diferentes segmentos da sociedade de forma usualmente paritária, e que constituem importante canal de participação popular. Conforme definido por Ruas (2009):

[Os Conselhos são] “*espaços públicos não estatais que sinalizam a possibilidade de representação de interesses coletivos na cena política e na definição da agenda política (...). Os conselhos são canais de participação política, de controle público sobre a ação governamental (...)*” (RUAS, 2009 p.50).

Dentre os Conselhos atualmente existentes no município de Sorocaba, encontram-se: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho de Alimentação Escolar (CAE), Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (CMPcD), Conselho Municipal da Pessoa Idosa (CMPI), Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB, Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CMCTI), Conselho Municipal de Desenvolvimento do

2

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Meio Ambiente (COMDEMA), Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CMDDES), Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO), Conselho Municipal de Esporte e Lazer (COMEL), Conselho Municipal de Habitação (COMHABIS), Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba (CMPDCNS), Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (COMUPLAN), Conselho Municipal de Políticas Culturais (PMPC), Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CMPBEA), Conselho Municipal de Saúde (CMS), Conselho Municipal de Segurança Pública (COMSEP), Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (COMTER), Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), Conselho Municipal dos Direitos LGBT (CMDLGBT). Alguns desses Conselhos estão em desuso e requerem ações de reconstituição por parte do poder público.

Como é possível observar, os Conselhos Municipais dão hoje voz a um relevante número de segmentos da sociedade e dialogam com a população nos mais variados campos de atuação, reunindo nessas instâncias colegiadas pessoas com reconhecido *know-how* em seus respectivos campos de atuação, e cuja ação é regida por ordenamento jurídico próprio. Relevante destacar que esses Conselhos tratam questões bastante sensíveis à sociedade e conflitantes com toda sorte de interesses, tais como regularizações fundiárias, licenciamentos ambientais, conteúdo ensinado nas escolas, proteção à criança e ao adolescente, políticas assistenciais, aprovação de contas municipais, convênios públicos, dentre muitas outras.

Os Conselhos Municipais possuem atribuições e métodos regidos por instrumentos públicos que atendem aos princípios da gestão pública, tais como a impessoalidade, transparência e publicidade, bem como são dotados, de acordo com cada caso, de funções **deliberativa, normativa, consultiva e mobilizadora** em seus segmentos. No exercício de suas funções, tipicamente, manifestam-se por meio de pareceres, deliberações, comunicados e outros instrumentos públicos, bem como realizam debates, consultas e levantamento de dados junto à sociedade.

Ainda, segundo o entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU, 2012), os Conselhos de políticas públicas são instâncias que exercem o controle social, atuando de forma particularmente relevante no acompanhamento e verificação das ações da gestão pública e execução das políticas, avaliando os objetivos, processos e resultados. O sentido de “controlar”, nesse contexto, é enfatizado pela CGU:

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

“Controlar significa verificar se a realização de uma determinada atividade não se desvia dos objetivos ou das normas e princípios que a gerem. Na Administração Pública, o ato de controlar possui significado similar, na medida em que pressupõe examinar se a atividade governamental atendeu à finalidade pública, à legislação e aos princípios básicos aplicáveis ao setor público.” (CGU, 2012)

Dessa forma, a função **fiscalizadora** e o papel de controle social, diferentemente do entendimento do proponente do projeto em tela, são, portanto, aceitas como inerentes aos Conselhos Municipais.

Isso posto, é pertinente afirmar que uma redução no escopo de atuação desses Conselhos criaria significativas lacunas na gestão pública municipal, com elevado potencial para redução da escuta, da transparência, da impessoalidade, da publicidade e da pluralidade nas tomadas de decisão e no exercício do controle do poder público, bem como na mobilização da sociedade. Trata-se, portanto, de um movimento na direção exatamente oposta à demanda social, que clama pelo aumento da participação da sociedade nos processos decisórios.

1.3 Considerações Gerais sobre o Conselho Municipal de Educação

A existência de Conselhos de Educação no Brasil remonta aos tempos do Império. Modernamente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os princípios gerais em vigor que embasam a Educação:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

*II - **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - **pluralismo** de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*

*VI - **gestão democrática** do ensino público, na forma da lei; (...)*

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus **sistemas de ensino**.*

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

De fato, à Educação é assegurada a “*Gestão Democrática*”. Embora possa haver certa discussão sobre a abrangência do que vem a ser “*Gestão Democrática*”, é ponto pacífico que se trata do oposto da Gestão Monocrática, aquela onde o processo decisório é centralizado na figura de um mandatário. Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, bem como os Conselhos Escolares são algumas das instâncias onde se concretiza a Gestão Democrática.

O movimento executado pela “Constituição cidadã” não deixa dúvidas quanto à direção da descentralização dos processos decisórios também no âmbito na Educação, e sedimenta a figura dos “Sistemas de Ensino”, detalhados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9394/96):

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da **gestão democrática do ensino público na educação básica**, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes **princípios**:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão **às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira**, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 18. **Os sistemas municipais de ensino compreendem:**

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Dessa forma, cada município no Brasil pode optar pela constituição de um Sistema Municipal de Ensino próprio, ou então pela subordinação ao Sistema Estadual de Ensino, o que evidentemente, no caso do município de Sorocaba, o vincularia ao Estado de São Paulo em termos administrativos, pedagógicos, financeiros e correlatos.

A Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995, disciplina a criação, composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação (CMEs) no Estado de São Paulo:

Artigo 1º. Os **Conselhos Municipais de Educação são órgãos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino** e serão criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo municipal.

§ 1.º - As funções normativas e deliberativas, de competência do Conselho Estadual de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante prévia delegação de competência, a partir de expressa solicitação de cada Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.

§ 2.º - O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios e as condições para a delegação de competências referida no parágrafo anterior, bem como para o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Artigo 4.º - São atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

- I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;*
- II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;*
- III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;*
- IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;*
- V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;*
- VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;*

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 2.º - Os Conselhos Municipais de Educação terão autonomia no cumprimento de suas atribuições.

Novamente, a legislação estadual também assegura de forma inquestionável as prerrogativas normativa, deliberativa e consultiva aos Conselhos Municipais de Educação, bem como os dota de **autonomia**. Segundo Cury (2004), a função **deliberativa** é:

“é assim entendida quando a lei atribui ao conselho competência específica para decidir, em instância final, sobre determinadas questões. No caso, compete ao conselho deliberar e encaminhar ao Executivo, para que execute a ação por meio de ato administrativo. A definição de normas é função essencialmente deliberativa” (CURY, 2004, p. 36).

Relevante observar que, não por acaso, o legislador elencou as “atribuições básicas” dos Conselhos Municipais, e não a “relação completa de suas atribuições”, relação que invariavelmente seria restritiva, dado que se trata de órgãos imbuídos de natureza deliberativo-normativa nas matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Ensino.

O município de Sorocaba realizou opção pela constituição de **Sistema Municipal de Ensino (SME) próprio**, reconhecido pelo Conselho Estadual de

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

Educação (CEE) por meio do Parecer CEE nº 197/98, referente ao Processo CEE nº 378/96, relatado pelo Conselheiro Nacim Walter Checo e publicada no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo em 08/05/1998:

Parecer CEE nº 197/98

Deliberação:

- 1. Toma-se conhecimento da instituição do **Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba**, ficando entendido que as atribuições legais decorrentes do sistema ora instituído, especialmente as previstas no inciso IV do artigo II da LDB, poderão ser exercidas em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, mediante entendimento entre as partes.*
- 2. Dê-se ciência à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis.*

Essa opção da municipalidade pela instauração de sistema próprio, conforme estabelecido pela LDB, congrega debaixo do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba: 1. As instituições de ensino públicas mantidas pelo município; 2. As instituições de educação infantil privadas, e 3. Os órgãos municipais de Educação, dentre eles o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO).

Nesse contexto, relevante ainda salientar que a própria instituição do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba dá-se não por meio de lei, mas por meio de deliberação do Conselho Estadual de Educação (CEE), o que, cabalmente, **denota o reconhecimento da municipalidade ao caráter deliberativo dos Conselhos de Educação**, cuja pertinência e importância são ora colocadas em xeque pelo legislador.

1.4 Considerações Gerais sobre outros Conselhos correlatos

Além do CMESO, os seguintes Conselhos direta ou indiretamente ligados à Educação e/ou aos direitos das crianças têm respaldados por legislações estaduais e federais:

- **Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACS-FUNDEB):** respaldado pelo Decretos nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Tem assegurado pelo Art. 33 a autonomia e independência do poder executivo;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

- **Conselho de Alimentação Escolar (CAE):** respaldado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Tem assegurado pelo Art. 43 da Resolução MEC/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, as funções fiscalizadora, deliberativa e de assessoramento no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA):** respaldado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tem assegurada funções deliberativa e de controle pelo Art. 88 do ECA e pelo Art. 10 da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

1.5 Considerações sobre as justificativas para alteração da LO

Analisando-se as justificativas (J1-J7) identificadas no texto do proponente para embasar sua proposta de alteração da legislação vigente, observamos:

- J1. Considera importante a participação popular através dos Conselhos Municipais, ressaltando que essa participação somente é possível com transparência e legalidade no exercício das atribuições desses Conselhos;*
- J2. Considera que a falta de transparência e falta de amparo legal às atribuições dos Conselhos apenas atrapalha o pleno desenvolvimento dos trabalhos prestados pelos Conselhos Municipais.*

- As justificativas **J1** e **J2** apresentadas pelo Ilmo. vereador sugerem ausência de transparência e/ou legalidade no exercício das atribuições de Conselhos Municipais, sem, contudo, elencar ou explicitar quais seriam tais transgressões. Nesse cenário turvo, relevante destacar:
 - No que tange à **transparência** no âmbito do CMESO, é **impossível** se falar em ausência de transparência, uma vez que:
 - As reuniões do colegiado são públicas e abertas, com datas publicadas no Jornal do Município de Sorocaba, e encontram-se ampla e claramente divulgadas na página do colegiado (www.cmeso.org/agenda), bem como em redes sociais;
 - As pautas, atas e documentos apreciados nas reuniões são públicos e encontram-se disponíveis a qualquer munícipe em: www.cmeso.org/pautas e www.cmeso.org/atas;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

- Os vereadores recebem convocação e pauta do colegiado regularmente antes de todas as reuniões em seus e-mails funcionais;
- As reuniões são abertas à participação de qualquer pessoa com direito a voz durante a “*Palavra da Comunidade*”, momento presente no expediente de todas as reuniões ordinárias. Trata-se de canal amplamente conhecido e utilizado pela população;
- Os pareceres, deliberações e outros instrumentos elaborados encontram-se disponíveis nas páginas do colegiado (www.cmeso.org/deliberacoes, www.cmeso.org/pareceres), bem como são publicados no Jornal do Município de Sorocaba;
- As reuniões são transmitidas ao vivo pelos canais do colegiado, bem como permanecem gravadas e disponíveis *a posteriori*, na íntegra, podendo ser assistidas por todo munícipe interessado e constituem acervo digital do colegiado, disponível em: <http://www.youtube.com/cmeso> ;
- O colegiado, preocupado em ampliar cada vez mais a transparência de suas ações, bem como buscando realizar a melhor prestação de serviço público possível para a comunidade, regulou a realização, transmissão e disponibilização de suas reuniões por meio da Deliberação CMESO nº 03/2021, de 20 de abril de 2021, publicada no Jornal do Município de Sorocaba nº 2.731, de 30 de abril de 2021;
- As **atribuições** dos Conselhos encontram-se respaldadas pela legislação vigente e, na hipótese de qualquer eventual transgressão, o poder judiciário é árbitro perfeitamente qualificado para pacificar questões em potencial discordância. Considerando que os Conselhos Municipais atuam em Sorocaba há mais de 25 anos (inclusive o CMESO), não há de se falar em “ausência de legalidade”.

J3. Considera que o artigo 65 traz dúvidas quanto ao caráter e atribuições dos Conselhos;

- A Lei Orgânica municipal vigente é clara ao estabelecer que “*serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma da lei específica*”. Importante observar que a redação de tais leis já é definida pela própria Câmara Municipal, que, portanto, possui todas as prerrogativas

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

necessárias para afastar dúvidas quanto às atribuições dos Conselhos quando de sua criação;

J4. Considera o trabalho dos Conselhos junto aos poderes executivo e legislativo muito positivos;

- A análise positiva pelo proponente da atuação dos Conselhos Municipais aponta no sentido da não alteração da atuação deles, ou então no sentido de aproximar a atuação do parlamentar desses Conselhos, o que, na prática, não tem ocorrido;

J5. Considera inconstitucional e ilegal entregar poderes aos Conselhos Municipais acima dos poderes constitucionalmente designados aos representantes dos poderes executivo e legislativo;

- As atribuições dos Conselhos Municipais são reguladas por legislação nos âmbitos federal, estadual ou municipal em vigência há décadas e perfeitamente aceitas pelos órgãos oficiais e pela sociedade. Na hipótese de identificação de eventual inconstitucionalidade, a “Ação Direta de Inconstitucionalidade” (ADIN) é o instrumento propício para que o poder judiciário possa se pronunciar sobre as eventuais inconformidades detectadas;

J6. Considera que atribuições de ajudar, aconselhar e fiscalizar não podem ser confundidas com controle externo de poderes;

J7. Considera que não existe previsão legal que autorize a atuação de Conselhos de forma a decidir e controlar o poder executivo e legislativo;

- Muito embora nas justificativas **J6** e **J7** o Ilmo. vereador transpareça o seu não reconhecimento quanto ao caráter de controle dos Conselhos Municipais, esta é uma de suas atribuições inatas, amplamente reconhecida, inclusive pela Controladoria Geral da União (CGU), conforme já destacado no presente instrumento.

Dessa forma, importante registrar também que não é possível identificar, à luz das justificativas elencadas pelo Ilmo. vereador no texto da PL, os hipotéticos benefícios para o Estado de eventual: *i)* redução dos mecanismos institucionais de diálogo entre a municipalidade e os cidadãos; *ii)* eliminação do Controle Social hoje

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

realizado pelos Conselhos Municipais; *iii*) redução da participação popular e do incentivo ao exercício da cidadania no âmbito do município.

As justificativas apresentadas, portanto, não permitem afastar outras hipóteses, tais como a de que as atribuições vigentes e/ou a atuação dos Conselhos no município possam simplesmente estar em conflito com eventuais pautas idealizadas pelo proponente. Nesta hipótese, relevante observar que o fortalecimento – e não o enfraquecimento – dos Conselhos Municipais é ação fundamental para garantir que a sociedade civil organizada participe ativamente da definição das políticas públicas, bem como para garantir que essas políticas sejam sempre submetidas ao amplo debate e ao contraditório antes de serem implementadas, requisito fundamental no Estado Democrático de Direito.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise do Projeto de emenda à Lei Orgânica municipal nº 20/2021 e face a todo o exposto, concluímos que:

- No que tange aos Conselhos Municipais de Sorocaba:
 1. A proposta vai de encontro ao interesse público, na medida em que é restritiva à pluralidade de ideias, valores e ao exercício da cidadania;
 2. A proposta caminha no sentido contrário ao da inclusão social, na medida em que reduz a voz de grupos que historicamente carecem de maior amparo do Estado, tais como: mulheres, comunidade negra, grupos LGBTQIA+, idosos e deficientes, que hoje dispõem de canais institucionais que permitem a formulação de políticas públicas voltadas para a melhoria de sua qualidade de vida e integração à sociedade;
 3. A proposta constitui grave retrocesso à descentralização dos processos decisórios sinalizada pela “Constituição cidadã” e demandada pela sociedade contemporânea, vedando aos legisladores municipais, agora ou no futuro, a possibilidade de criar Conselhos deliberativos, se assim desejarem;
 4. A redução do escopo de atuação dos CMs retiraria as discussões do domínio técnico, onde são realizadas de forma pública por pessoas com reconhecido *know-how* em suas respectivas áreas de atuação e de forma paritária, ampliando a influência política nas tomadas de decisão, com significativa redução da capacidade de mobilização e escuta social, da

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA

transparência, da impessoalidade, da publicidade e do controle do poder público;

5. Os Conselhos Municipais têm suas atividades constantemente revisitadas por Ministérios, Conselhos ou Secretarias Nacionais que se utilizam de instrumentos outros que não *“exclusivamente Leis Federais ou Leis Estaduais”*. A título de exemplo, o Conselho Nacional ou um Conselho Estadual pode, no uso de suas atribuições legais, delegar competência sobre determinado tema a um Conselho local sem utilizar-se de Lei. Dessa forma, salvo melhor juízo, vê-se elevado risco de potenciais conflitos com uma LOM que tenha a redação proposta.
- No que tange especificamente ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba (CMESO):
 1. O CMESO tem prerrogativas deliberativa, normativa e consultiva nas matérias referentes ao Sistema Municipal de Ensino **asseguradas por legislação federal e estadual**, em particular pela Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995, dentre outras;
 2. Elencar explicitamente todas as atribuições de caráter deliberativo dos CMEs, como propõe a referida ELOM, **seria invariavelmente restritivo, dado que tais colegiados detém natureza deliberativa-normativa** nas matérias que dizem respeito ao Sistema Municipal de Ensino;
 3. A hipotética revogação do caráter deliberativo e/ou normativo do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba por iniciativa do município seria **revestida de ilegalidade, e/ou colocaria em risco a própria manutenção do Sistema Municipal de Ensino (SME) de Sorocaba**, que tem a existência do CME como obrigatória.

Nesses termos, esta relatoria manifesta-se de forma **VEEMENTEMENTE CONTRÁRIA**, ao teor do Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 20/2021, de autoria do Ilmo. vereador Dylan Roberto Viana Dantas, bem como solicita aos outros nobres vereadores sua rejeição tendo em vista a importância da temática em tela e suas relações com as demandas da sociedade e com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMENARA, G. V. R. **O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP: a gestão democrática e a busca pela qualidade socialmente referenciada.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Sorocaba, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional nº 9394/96**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Controle Social: orientações aos cidadãos para participação na gestão pública e exercício do controle social.** Coleção Olho Vivo. Controladoria-Geral da União. Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. 3ª edição. Brasília, DF, 2012.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Portal da transparência: Controle Social.** Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603399-controle-social> . Acesso em 27 de abril de 2021.

CURY, C. R. J. **Os conselhos de educação e a gestão dos sistemas.** In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. da S. (orgs.). **Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromisso.** 4 ed. São Paulo: Cortez, 2004.

RUAS, N. M. das G. **Políticas Públicas.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES:UAB, 2009.

Deliberação da Comissão Especial

A Comissão Especial adota como seu parecer do relator. Aprovado por unanimidade pela Comissão Especial em reunião realizada por videoconferência em 20 de setembro de 2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Alexandre da Silva Simões, Angelica Lacerda Cardoso, Miriam Cecília Facci e Pedro Luís Rodrigues.

Deliberação do Plenário

O Conselho Municipal de Educação aprova a decisão da Comissão Especial por unanimidade, nos termos do voto do relator em sua 596ª reunião extraordinária realizada por videoconferência, em 21 de setembro de 2021.

Votos favoráveis do(a)s Conselheiro(a)s:

Adriana Santos Pinto, Alexandre da Silva Simões, Ana Paula Souza Brito, Andrea Picanço Souza Tichy, Angelica Lacerda Cardoso, Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez, Denilson de Camargo Mirim, Gilmar Felipe Piccin de Lima, Joyce de Oliveira Campos, Marília Maria Rodrigues de Almeida Barreto, Marinês Christofani, Marina Benitez Flório Fagundes, Miriam Cecília Facci, Pedro Luiz Rodrigues, Petula Ramanauskas Santorum e Silva, Rosângela Quequetto de Andrade Almeida.

Prof. Dr. Alexandre da Silva Simões
Presidente do CMESO

Sorocaba, 27/09/2021

À CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA,

Assunto: Projeto de Lei n. 020/2021

CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, representado, neste ato, pela presidente, a Senhora **ELIANE RANGEL PULINO CONSORTE**, vem, mui respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **OPOSIÇÃO** ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 020/2021 de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, pelos motivos a seguir explanados.

Em 08 de janeiro de 2018, por meio da Lei n. 11.658/2018, fora criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CMPBEA), possuindo caráter **consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba**, em questões relativas à proteção e bem-estar animal no município de Sorocaba.

O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CMPBEA) é formado por 16 (dezesesseis) membros, divididos, **de forma paritária** entre representantes da sociedade civil e do Poder Público.

O objetivo do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CMPBEA) é de orientar, auxiliar e aconselhar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins ou outros órgãos que se fizerem necessários, no tocante às políticas públicas inerentes à proteção e defesa dos animais.

Ainda possui o referido órgão, nos moldes da legislação em vigor, **autorização para analisar e se pronunciar sobre os projetos de lei e decretos de autoria do Executivo e do Legislativo atinentes à proteção e bem-estar animal, deliberando sobre os projetos e programas de proteção e bem-estar animal de competência do município.**

Ocorre que a alteração do artigo 65 da Lei Orgânica do Município não nos parece salutar, visto que a medida visa **restringir** o poder deliberativo dos Conselhos Municipais.

Nota-se que o conteúdo do PL 020/2021 **admite interpretações diversas e subjetivas, possibilitando que o caráter deliberativo dos conselhos seja extirpado, oportunamente.**

O caráter deliberativo que alguns conselhos possuem – que é exercido de **forma democrática**, uma vez que os órgãos são formados por metade de representantes do Poder Público e as decisões submetidas a maioria de **votos** – está assegurado no **princípio da participação popular na gestão pública, consagrado na Carta Magna**. É o poder deliberativo que possibilita a garantia de controle social das ações de políticas públicas.

A participação ativa da sociedade sorocabana se dá por meio dos Conselhos Municipais que são compostos por representantes de diversas áreas e coletivos. **São os interlocutores de todos os cidadãos.** É por meio da atuação dos Conselhos Municipais que o **exercício da cidadania é garantido e que a sociedade é ouvida.**

Segundo SCHEVISBISKI (2007)¹, a **participação por meio dos conselhos colabora para que as decisões tomadas sejam cada vez**

¹ SCHEVISBISKI, R. S. Regras Institucionais e processo decisório de políticas públicas: uma análise sobre o conselho nacional de saúde (1990 – 2006). 2007. 130p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

mais voltadas para as demandas da sociedade.

Para que haja uma gestão pública eficaz é necessária a participação da sociedade nos processos de gestão, uma vez que, na maioria dos casos, muitas vezes **é o cidadão que atua como "substituto" das obrigações e deveres do Estado.** No tocante ao CMPBEA, é o cidadão que possui o *know how* necessário para, em conjunto com o Poder Público, elaborar, deliberar e implantar ações voltadas à proteção e bem-estar animal e de acordo com a realidade vivenciada no município.

Destaca-se, ainda, que diversos estudos demonstram que os municípios que atuam em conjunto com os Conselhos Municipais conseguem implantar **políticas públicas eficazes e condizentes com os anseios da população.**

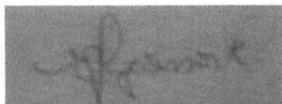
Logo, o que deveria ser debatido **é o fortalecimento dos Conselhos Municipais e não o seu enfraquecimento.**

Ações que visam **a fomentação e o incentivo da participação popular** nos respectivos órgãos para que esta coopere, **direta e ativamente,** na elaboração e implantação de políticas públicas em nosso município, bem como, **o fornecimento de estrutura física e organizacional, o compartilhamento de informações, de cursos de capacitação de conselheiros,** são temas que deveriam ser levados à Plenária, uma vez que promoveriam, efetivamente, a participação da sociedade, por meio dos Conselhos Municipais, junto ao Poder Público, e não ao contrário, como pretende o PL 020/2021.

Finalmente, uma alteração dessa envergadura deveria, ao menos, ser debatida com todos os envolvidos, **em respeito à democracia e ao trabalho dos diversos voluntários que se doam, diariamente, em prol à coletividade e, que, por muitas vezes, fazem o trabalho do Poder Público frente à proteção de direitos humanos e/ou não humanos.**

Por tais motivos, o PL 020/2021 merece ser **rejeitado de plano**, visto que **não reflete o desejo da população sorocabana**.

Renova-se, finalmente, à Vossas Senhorias, os protestos da mais alta estima e consideração.



ELIANE RANGEL PULINO CONSORTE

Sorocaba, 14 de Setembro de 2021

Excelentíssimos / as Senhores /as
VEREADORES/AS
Câmara de Vereadores de Sorocaba/SP

O Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba instituído pela Lei 7764/06 no uso de suas atribuições pelo presente vem a Vossas Senhorias apresentar **MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA** ao Projeto de Emenda ao Artigo 65º da Lei Orgânica do Município em que se pretende anular o **CARATER DELIBERATIVO** dos Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos de Direito estabelecidos na cidade de Sorocaba.

Não bastasse a impropriedade técnica da proposta, a mesma ignora completamente a importância histórica destes privilegiados espaços de Controle Social, que se somam a Base da República, de modo que o povo por intermédio da Democracia Representativa e da Democracia Participativa espera das Câmaras Municipais que legislem bem e sempre em observância aos princípios constitucionais do Art. 37 da CF.88

Cabe-nos continuar ratificando que os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre o município e sociedade civil, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais, de modo que a partir da promulgação da Constituição de 1988, os conselhos são criados e se tornam o principal

canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).

Fica evidenciado na propositura de Emenda ao Artigo 65º da Lei Orgânica do Município que os Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos de Direito devam ser CONSULTIVOS em sua essência, o que caracteriza mais uma tentativa de mantê-los apenas para respaldar as ações dos políticos profissionais, uma vez que esses conselhos serão destituídos de poder para questioná-los.

Tal medida extemporânea, corrobora para a manutenção de uma estrutura desvinculada com os interesses da sociedade, tendo o fim em si mesma, completamente desconectada, de cada cidadão Sorocabano lhes subtraindo a cidadania e estabelecendo uma lógica perversa onde coloca o estado na condição de empresa e o cidadão em cliente.

Compreendemos que a manutenção e criação de Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos de Direito de caráter DELIBERATIVO ampara a sociedade civil há não ficar refém de candidatos (as) ou representantes do povo que não estejam de fato comprometidos com suas causas específicas, estes conselhos continuam a conduzir as políticas mantendo sua identidade, a identidade de um terceiro setor que não é Estado, que não é mercado, mas que está na luta pela melhoria da qualidade de vida.

Portanto, não serão apenas os vereadores (as) ou o prefeito eleito que irá garantir a melhoria do atendimento à população, mas também a própria sociedade civil, representada por ela mesma, através dos conselhos deliberativos e paritários controladores e normatizadores das políticas sociais da seguinte forma:

- Definindo a política pública referente à sua área de domínio (Saúde, Educação, Criança e Adolescente, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente,

conegro2016@gmail.com - (15) 99797 9857

- www.facebook.com/cpdcons/

Habitação, Esporte, Direitos da População Negra, Direitos da População LGBTQI+, Direitos das Mulheres, Direitos da População Idosa, Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida dentre outros)

- Participando do planejamento municipal, contribuindo para a definição de metas a serem atingidas dentro de suas áreas específicas.
- Recebendo e emitindo pareceres nos projetos a serem executados por entidades governamentais e não governamentais.
- Controlando o emprego dos recursos dos fundos vinculados aos conselhos.
- Fiscalizando a implementação da política pública específica de seu domínio.

Concluimos afirmando que a descentralização político-administrativa proposta pela Constituição de 88 coloca o município no centro das responsabilidades da formulação das políticas e convoca a participação popular para a gestão das políticas públicas.

Assim, não se pode esquecer que as políticas públicas nascem de amplo e legítimo debate destes espaços de Controle Social, são em sua essência a visão política da realidade, visão esta que foge a preceitos técnico-científicos e as vezes normativos daqueles que ocupam espaços da Democracia Representativa

Por todo o exposto, resta evidenciado a imprescindível natureza deliberativa dos Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos de Direito, que terão em seu ordenamento as suas atribuições e competências legais, não os colocando em hipótese algumas como espaços de disputa com o Poder Legislativo, até porque os princípios constitucionais estabelecem a função do Poder Executivo, Poder Legislativo e da Participação Popular, conferindo-lhe inquestionável legalidade para os diversos aspectos sociais que envolvem uma decisão de política pública.

Assim, o **MANIFESTO / POSICIONAMENTO** do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba é que os **CONSELHOS DE POLITICAS PUBLICAS** e **CONSELHOS DE DIREITO** existentes e que venham a ser criados devam ter garantido seu caráter/gestão **DELIBERATIVA** na Lei Orgânica do Município.

São estes os órgãos colegiados, permanentes e responsáveis pela formulação, fiscalização, promoção e defesa das políticas públicas.

É nos espaços dos conselhos que se concretiza a participação social preconizada na Constituição Federal em seu Artigo 204, estabelecendo em seu inciso II que uma das suas diretrizes é a *“participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”*.

Sendo só para o momento, ficamos a disposição para esclarecimentos outros que se façam necessários.



José Marcos de Oliveira
Presidente do Conselho Municipal de Participação e
Desenvolvimento da Comunidade Negra de Sorocaba/SP

Fernanda Garcia

De: Vivian Machado [vimachado@sorocaba.sp.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 20 de setembro de 2021 13:05
Para: fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br
Cc: cmdlgbtsorocaba@gmail.com
Assunto: ENC:
Anexos: doc07381420210920125720.pdf

PARECER

PL VEREADOR DYLAN SOBRE EMENDA ARTIGO 65 DE NOSSA LEI ORGANICA SOBRE OS CONSELHOS
MUNICIPAIS

AGRADECEMOS O APOIO E DEVIDOS ENCAMINHAMENTOS Vivian Machado SECID

Endereço: SECID- RUA SANTA CRUZ N.116- CENTRO- SOROCABA - SP
Contato:vimachado@sorocaba.sp.gov.br

Fone: (15) 3212-6900- OU 321269 12 / 98118- 4032

De: naoresponder@sorocaba.sp.gov.br [naoresponder@sorocaba.sp.gov.br]
Enviado: segunda-feira, 20 de setembro de 2021 8:57
Para: Vivian Machado
Assunto:

ECOSYS M2640idw
[00:17:c8:39:99:e3]

NOTA TÉCNICA À CAMARA MUNICIPAL

Os Conselhos Municipais são órgãos compostos por gente do povo e por servidores indicados. Atuam nas proposituras e políticas públicas. Devem também encaminhar nos serviços públicos as demandas de nossa população. Também fiscalizadora perante o Poder Público. São garantidos por nossa Constituição federal afim de controle social e participação democrática efetiva.

Este CMDLGT registra breve histórico de suas atividades, todas em favor de nossa população.

Formações aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, formações nos equipamentos da Assistência Social, Dia D da Saúde da População LGBT, Parada Online LGBT, Curso Livre de Artes, a Conferência Municipal LGBT. Todas estas ações foram deliberadas pelo colegiado e construídas junto ao Poder Publico de nosso Município. Sendo assim, é de extrema relevância e em favor das políticas públicas efetivas de fato que os colegiados sejam-lhe garantidos a natureza deliberativa.

Este CMDLGT se manifesta **CONTRÁRIO** a esta propositura em nossa Lei Orgânica, ELOM n.20/2021.

É **RETROCESSO**.

Nossa cidade deve ser vista pelas notícias positivas, não é o caso exposto. Ao que testemunhamos parlamentar eleito pelo povo cerceando a população que é por nós conselheiros representada.



Vivian Machado

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos LGBT



Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba

Parecer sobre Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal - PELOM, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que modifica o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providencias.

A COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Prezada Vereadora **FERNANDA GARCIA**, membra da comissão.

Considerando que, os Conselhos são mecanismos de participação e de legitimidade social e iniciam-se no Brasil, como fruto da organização e das lutas sociais.

Considerando que os Conselhos de Direitos a partir da Constituição de 1988 tornam-se órgãos colegiados, permanentes, consultivos e deliberativos, incumbidos, de modo geral, da formulação, da supervisão e da avaliação das políticas públicas de garantia dos direitos humanos, em âmbito federal, estadual e municipal.

Considerando que os Conselhos de Direitos ou Conselhos de Políticas Públicas portanto tem fundamento constitucional, visando a participação do cidadão na formulação, implementação e controle/fiscalização das políticas públicas. Os artigos 198, 204 e 206 da Constituição Federal dispõem sobre a importância da participação

Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 440 – Sorocaba –SP
Fone: 15 – 32356770 - E-mail: cmdmsorocaba@gmail.com

da comunidade nas ações e serviços públicos da saúde, assistência social e educação, entre outros por meio de organizações representativas, tanto na formulação das políticas quanto no controle em todos os níveis.

Considerando, que o objetivo dos conselhos se centra na aproximação do Estado e Sociedade, com foco de integração, participação, fortalecimento, fiscalização e controle de pautas de efetivação de direitos fundamentais.

Considerando que os Conselhos São espaços institucionais fundamentais para a construção democrática das políticas públicas e exercício da participação e legitimidade social.

E por fim considerando que o CMDM é o conselho mais antigo de Sorocaba e o segundo do Brasil, lutou muitos anos para se tornar deliberativo pois como um órgão consultivo, o CMDM só emitia sua opinião não tinha o poder de pautar políticas públicas para as mulheres, nossas opiniões e reivindicações na maioria das vezes era ignorada. E que o movimento de mulheres de Sorocaba lutou muito para que a nova legislação do CMDM fosse aprovada e que agora O CMDM está amparado pela Lei 11.598 de 11 outubro de 2017 temos o poder de deliberação, e a sociedade civil passou a pautar a política pública que ela quer no município: "Ganhamos muita autonomia e ganhamos poder de efetividade." E por isso não vamos aceitar nenhum retrocesso nesse sentido.

Nos do CMDM vimos com o presente parecer DENUNCIAR as constantes tentativas de enfraquecimento da Democracia Participativa, que vem sendo frontalmente atacada por intermédio de Projetos de Lei e Emendas na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, desconsiderando a relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição e Leis Complementares.

Nós mulheres não aceitamos mais essa tentativa obscena de barrar os avanços da legislação, que nos deu um Conselho forte, fiscalizador e disposto a acolher todas as mulheres.

O poder de Deliberação é essencial para que o CMDM continue exercendo seu papel de controle social.

Diz a Lei 11598/2017

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - tem por finalidade garantir o exercício pleno de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública municipal, destinadas a garantir a oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Questões de gênero em nossa cidade enfrentam posicionamentos teocráticos intransponíveis. Sorocaba elegeu uma bancada legislativa ultraconservadora, que procura impor a sua ideologia em detrimento da noema legal, inclusive constitucional. A cada dia, nos deparamos com projetos de lei impondo limitações a nossas vidas e corpos, e outros que visam impossibilitar uma educação para a diversidade que crie condições de convívio com as diferenças.

Nós temos o direito de ser protagonistas das nossas histórias e queremos viver numa sociedade livre e equânime, liberta de opressão e preconceitos e para isso o controle social da sociedade civil através dos conselhos é fundamental.

O respeito a legislação que disciplina o CMDM é fundamental da mesma forma que não aceitaremos retrocessos na legislação quanto a participação efetiva das mulheres.

Nenhum Direito a menos, mexeu com uma mexeu com todas!


Emanuela Oliveira de Almeida Barros

Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba



NP 02

São Paulo, 01 de outubro de 2021

À Câmara Municipal de Sorocaba,

Sorocaba é democrática e o poder é dos sorocabanos

Construir a democracia brasileira é afirmar o direito constitucional do exercício da soberania popular. O povo é o soberano que emana o poder emprestado aos representantes. Esse poder emprestado deve garantir a democracia direta além do voto. Atacar conselhos é atacar o povo.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 20/2021 (substituto do PL n. 015/2021) de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas que pretende alterar o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba é um ataque à democracia de Sorocaba e ao poder dos sorocabanos em deliberar seu futuro. Retirar o poder de deliberação dos conselhos municipais é impedir o sorocabano e suas instituições de decidirem. Em um cenário de múltiplas crises a quem interessa tirar poder do povo ?

As cidades que têm conselhos municipais, fortes, deliberativos, normativos, fiscalizadores têm maior chance no combate à corrupção e ver políticas públicas executadas com qualidade. A proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal ao invés de buscar o interesse da população local promove o poder dos políticos.

A Rede Brasileira de Conselhos - RBdC vem a público em solidariedade aos munícipes, conselheiros e instituições de Sorocaba na luta exemplar pela democracia. Apoiamos integralmente os apontamentos fundamentados no parecer técnico da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, onde se manifesta contrária à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 020/2021, e reiteramos que a alteração poderá limitar a participação popular na gestão pública, violando, portanto, o princípio da democracia participativa.

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima e consideração,

Saudações democráticas.

Milena Franceschinelli
Presidente RBdC